



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/18 (CONTJOR-I)

Queixas de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o *Correio da Manhã* pela publicação do artigo “Governo oferece negócio dos líbios à Octapharma” na edição de 10 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo e impossibilidade de exercer o contraditório

**Lisboa
18 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/18 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixas de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o *Correio da Manhã* pela publicação do artigo “Governo oferece negócio dos líbios à Octapharma” na edição de 10 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo e impossibilidade de exercer o contraditório

I. Queixas

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 13 e 15 de janeiro de 2016 duas queixas, respetivamente, de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., pela publicação de uma notícia intitulada “Governo oferece negócio dos líbios à Octapharma”, na sua edição de domingo, 10 de janeiro de 2016. Segundo os queixosos, a notícia contém “insinuações falsas” sobre os mesmos, alegando-se ainda a falta de rigor informativo e do exercício do contraditório.
2. Em anexo à queixa de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira (casado com a também queixosa Rita Abreu Lima) é remetido um texto, publicado como direito de resposta no referido jornal, alegando prejuízos ao seu bom-nome.
3. Miguel Soares de Oliveira refere, mais precisamente, que «uma vez mais, e sempre pela mão da mesma jornalista (Tânia Laranjo) é publicada uma notícia com insinuações falsas a meu respeito, que teriam sido facilmente esclarecidas havendo rigor informativo e/ou qualquer tentativa para me permitir que, em sede de [pluralismo] de posições, eu pudesse apresentar os meus argumentos ou esclarecimentos. Tal não aconteceu. Uma vez mais», acrescentando que «não poderá ser invocado desconhecimento do meu contacto, uma vez que exerci já, por diversas vezes o “direito de resposta” usando o meu email pessoal».
4. Conforme indicado, o queixoso junta cópia de texto no qual exerceu direito de resposta sobre a referida notícia, alegando que a notícia que originou o exercício do direito de resposta configura um atentado ao seu bom-nome, pela «insinuação da ligação a práticas de favorecimento de

empresas, tendo como base apenas reuniões que tive com Secretários de Estado de quem dependia ou mails que enviei a quem me tutelava».

5. Rita Abreu Lima alega por sua vez que «mais uma vez a Sra. Jornalista Tânia Laranjo publica uma notícia com insinuações e afirmações falsas a meu respeito, que teriam sido facilmente esclarecidas havendo rigor informativo e/ou qualquer tentativa de me contactar para esclarecimentos. Tal não aconteceu, como habitual».

II. Posições do denunciado *Correio da Manhã*

6. O denunciado foi notificado, tendo apresentado a sua resposta.
7. O *Correio da Manhã* defende que a jornalista Tânia Laranjo agiu profissionalmente com «perfeito cumprimento das obrigações legais que lhe são impostas», nomeadamente em matéria de deveres ético-deontológicos «pautando o exercício das suas funções pelo rigor informativo e objectividade que deve acompanhar o seu desempenho». E afirma que a conduta da jornalista não foi «diferente neste caso, nem no momento em que desenvolveu a investigação jornalística que deu origem à notícia publicada a 10 de janeiro de 2016».
8. O denunciado alega ainda que a atividade jornalística do *Correio da Manhã* e da jornalista não poderão ser limitados, salvaguardados que estão pelos direitos constitucionais da «liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa» (5.º ponto da sua resposta), referindo-se ainda ao artigo 7.º do Estatuto dos Jornalistas sobre «liberdade de expressão e de criação dos jornalistas» (idem, 6.º ponto), e transcrevendo o n.º 1 do artigo 12.º da mesma Lei: «Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões [...] ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos».
9. Defende então que «a autora da notícia procedeu a uma diligente investigação jornalística, da qual decorreram todos os factos que integram a notícia [...]» (8.º ponto).
10. Alega não haver «dúvidas que as empresas de Lalanda da Costa referidas na notícia objecto das presentes Queixas estão a ser alvo de várias investigações em curso, quer no âmbito da saúde, quer no âmbito do processo conhecido por “Vistos Gold”» (9.º ponto).
11. Por outro lado, a defesa do jornal argumenta que «os factos alegados pela jornalista são verdadeiros e foram divulgados por vários órgãos de comunicação social» citando os seus títulos, o primeiro retirado de uma publicação do “Observatório de Proteção e Socorro

Anonymous” no Facebook, em 4 de dezembro de 2015: «Acusações gravíssimas sobre o INEM» [— Instituto Nacional de Emergência Médica] e o segundo do *I Online*, publicado em 15 de janeiro de 2014: «Chefe de Gabinete do MAI [Ministério da Administração Interna] demite-se após ajuste directo a empresa sua» (documentos n.º 1 e n.º 2 indicados nos 11.º e 12.º pontos).

12. Vem alegar ainda que, considerados os direitos constitucionais em causa, direito de informar e direito ao bom-nome, «as divulgações em apreciação foram feitas por forma adequada aos interesses em jogo e como tal, não configuram as mesmas, uma prática contrária de conduta diferente da devida» (16.º ponto).
13. Defende que o jornal soube de uma investigação do Ministério Público a entidades públicas, envolvendo «factos de manifesto interesse público».
14. Explicita que «está em causa uma notícia referente a várias situações que ligam empresas de Lalanda de Castro, dono da Octapharma», que «terão sido beneficiadas por membros do Governo e a natureza das várias reuniões entre o ex-Ministro da Saúde e o Queixoso, Miguel Soares de Oliveira, na sua qualidade de Presidente do INEM», crendo-se que o denunciado continua a referir-se ao explicitado na notícia «Leal da Costa, na altura secretário de Estado da Saúde».
15. Alega que «em momento algum é feita referência à prática de qualquer tipo de ilícito por parte dos Queixosos, não sendo essa a intenção da peça publicada» (20.º ponto da defesa do *Correio da Manhã*), acrescentando que o jornal agiu «limitando-se a dar conta dos factos que se encontram a ser investigados e das pessoas visadas na mesma investigação» (31.º ponto) e que «as únicas referências que são feitas ao nome dos Queixosos s[ão] [à]s reuniões de Miguel Soares Oliveira com Leal da Costa, na altura Secretário de Estado da Saúde» e «o facto de Miguel Soares Oliveira ser casado com a Queixosa, Rita Abreu Lima, à data dos factos chefe de gabinete de Miguel Macedo, pessoa particularmente ligada a Lalanda de Castro no processo Vistos Gold».
16. Daí, conclui o *Correio da Manhã*, «destas afirmações não resultam quaisquer insinuações ou imputação de factos ilícitos aos Queixosos, não se compreendendo como podem as mesmas afectar o bom-nome e a honra dos Queixosos».
17. Prossegue com o argumento da importância de revelar factos investigados por entidades judiciais que impliquem suspeitas de crimes que envolvam instituições públicas.

18. Sobre as acusações de falta de rigor informativo, o *Correio da Manhã* defende que «não faz sentido os queixosos virem alegar que a notícia “*Governo oferece negócio dos líbios à Octapharma*” violou o seu bom-nome e que são insinuações a respeito dos mesmos, quando a jornalista apenas refere que são investigadas diversas reuniões, de entre as quais uma entre Miguel Soares Oliveira e o ex-Secretário de Estado da Saúde e que a queixosa, Rita Abreu Lima era, à data dos factos, chefe de gabinete de Miguel Macedo, também ligado aos factos em investigação».
19. Assim, o *Correio da Manhã* nega «nos presentes factos qualquer insinuação falsa», defende que «os factos alegados pela jornalista são verdadeiros e foram divulgados por vários órgãos de comunicação social».
20. Acerca da alegada falta de rigor informativo, argumenta que «a posição assumida pelos Queixosos nestes autos, não é legítima, não devendo merecer procedência a respetiva pretensão».
21. Acerca da acusação de impossibilidade de exercer o contraditório reclamada por cada um dos queixosos, a defesa convoca uma relação entre «verdade da notícia» (42.º ponto), «objectividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor» (43.º ponto), por um lado, e as fontes de informação «“fidedignas, se possível diversificadas [...], idóneas, diversas, controladas”», por outro lado (44.º ponto – citação do que a defesa indica ser a «posição mais recente sobre o critério da verdade”»), que garantissem à jornalista a convicção da veracidade dos factos e a sua publicação.
22. Assim, o *Correio da Manhã* alega que o artigo resultou da consulta e identificação de «fontes idóneas e fidedignas [...] que mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas tendo [a jornalista] considerado [...] que as informações que lhe haviam sido prestadas eram verdadeiras» (45.º e 48.º pontos).
23. Observa o diretor que «a jornalista acedeu a fontes oficiais, nomeadamente, as autoridades encarregues das investigações [...], as quais confirmaram grande parte dos factos vertidos na notícia», através de «acesso [...] perfeitamente legítimo» (46.º e 47.º pontos), e a fontes «não oficiais» (49.º e 50.º).
24. Para o carácter verídico das informações recolhidas contribuiu, segundo o *Correio da Manhã*, terem-lhe transmitido «relatos perfeitamente coincidentes» (52.º ponto).
25. O jornal argumenta que a jornalista desenvolveu o que considera ser «uma autêntica investigação», pela consulta de fontes de informação em que depositava «a maior confiança»

[53.º ponto), e que publicou «factos, que, de boa-fé, reputou como verdadeiros», confirmados pelo cruzamento das informações daquelas fontes.

26. Por fim, o *Correio da Manhã* distingue a verdade em que assenta a sentença de «um tribunal que condena um determinado sujeito pela prática de determinado crime», da jornalística, defendendo que esta é a que «deverá valer para apreciação destes autos» e a que está «absolutamente presente nestas notícias».
27. Termina alegando que o processo deverá ser arquivado sem qualquer contraordenação.

III. Descrição

28. A notícia foi publicada na página 19 da edição de 10 de janeiro de 2016 do *Correio da Manhã*, sob a secção Sociedade, com o título «**Governo oferece negócio dos líbios à Octapharma**» e o antetítulo «**INVESTIGAÇÃO**», ilustrado por uma fotografia em que é representado Leal da Costa, antigo secretário de Estado da Saúde, com a legenda «**1 - Leal da Costa** reuniu com Soares Oliveira, ex-presidente do INEM» e, sobreposta a esta, uma fotografia menor de [«**2 - Lalande de Castro** é dono da Octapharma» [negritos do jornal].
29. A referência a Rita Abreu Lima corresponde à indicação de que é casada com Miguel Soares Oliveira, que é «jurista do quadro do INEM e, à data dos factos, chefe de gabinete de Miguel Macedo». Os «factos» reportam-se às afirmações sobre Miguel Soares Oliveira.
30. O nome de Miguel Soares Oliveira surge, pela primeira vez, no fim do segundo parágrafo: «as autoridades estão a investigar as circunstâncias em que a empresa do dono da Octapharma [Lalanda de Castro] foi favorecida e a que título é que houve reuniões entre Leal da Costa, na altura secretário de Estado da Saúde, e Miguel Soares Oliveira, então presidente do INEM.».
31. É referido uma segunda vez, no início do terceiro parágrafo: «O **CM** sabe que o Ministério Público tem na sua posse um email que prova uma reunião urgente, pedida por Soares Oliveira a Leal da Costa».
32. E o ex-presidente do INEM é relacionado, uma terceira vez no artigo, com referências que o jornal afirma constarem de dois processos judiciais; um sobre um negócio envolvendo líbios feridos de guerra que receberam cuidados médicos em hospitais portugueses e, outro, a emissão de “vistos *Gold*” (a eventual atribuição mais célere de vistos para entrada em Portugal). É escrito que Miguel Macedo, «ex-ministro da Administração Interna [...] acabou por ser acusado de ter favorecido precisamente a ILS — ao conseguir que esta obtivesse um

perdão fiscal no negócio dos líbios e ao agilizar a emissão dos vistos em Trípoli (capital da Líbia)».

33. Finalmente, Miguel Soares Oliveira é indicado pela terceira e última vez na notícia, no quarto (e último) parágrafo: «é casado com Rita Abreu Lima, jurista do quadro do INEM e, à data dos factos, chefe de gabinete de Miguel Macedo.». Nas frases anteriores a que se refere a expressão «à data dos factos», o artigo indica uma investigação do Ministério Público sobre a interligação entre Miguel Macedo e a ILS, empresa que é atribuída a Lalande de Castro e um negócio entre os feridos de guerra líbios e o processo “Vistos *Gold*”.
34. O restante artigo versa sobre esse alegado negócio, sendo dito que foi celebrado entre a empresa «ILS de Lalande de Castro» e o «anterior Governo» (coligação PPD-PSD/CDS-PP).
35. Refere-se ainda no início do segundo parágrafo: «as autoridades estão a investigar as circunstâncias em que a empresa do dono da Octapharma foi favorecida e a que título é que houve reuniões [...]», seguindo-se as frases sobre Miguel Oliveira Soares, transcritas no 27.º e 28.º pontos desta deliberação.
36. No fim do terceiro parágrafo refere-se que se questiona «o motivo do mesmo protocolo ter sido assinado pela ILS que, além de Lalande de Castro, tem como sócio Néelson Pereira, também ex-diretor no INEM». Em sequência, a primeira frase do último parágrafo começa por «as ligações perigosas não terminam por aqui», referindo uma «investigação, a cargo do Ministério Público» e à acusação ao antigo ministro da Administração Interna.
37. A última frase do artigo afirma que «a investigação aos negócios da Saúde está agora a ser concentrada na Polícia Judiciária, na unidade que combate a corrupção», e que «estão em causa diversas situações em que as empresas de Lalande de Castro, dono da Octapharma, terão sido beneficiadas, angariando milhões de forma indevida».
38. Sob uma categoria «**PORMENORES**» e os subtítulos «**Escutas**», «**Vistos rápidos**» e «**Recusa explicar**» são publicadas três breves sobre suspeitas no processo judicial “Vistos *Gold*” e acerca das condições de compra de plasma à empresa Octapharma, segundo o jornal *Correio da Manhã* beneficiando de um preço acrescido de 10 por cento em relação ao custo para os hospitais. Nestas breves, o nome dos queixosos não é referido.

IV. Normas aplicáveis

39. Tem aplicação o previsto nos artigos 3.º da Lei de Imprensa¹; devendo ainda atender-se ao previsto no Estatuto do Jornalista² (artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), bem como aos artigos 26.º, 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

V. Audiência de Conciliação

40. Tratando-se de uma queixa, ao abrigo do disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação. Contudo, a mesma não se realizou, por indisponibilidade da queixosa. Assim, não tendo sido alcançado acordo, o processo segue a tramitação habitual destes procedimentos, ao abrigo dos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.

VI. Análise e fundamentação

41. Começa por se referir que, de acordo com o disposto nos Estatutos da ERC, recai sobre esta entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (alíneas d) e f) do artigo 7.º alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC).

42. Esclarece-se ainda, como ponto prévio, que a atuação de ERC incide apenas sobre o órgão de comunicação em causa (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC), não cabendo, contudo, à ERC pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas.

43. A ERC também não é competente no que respeita a factos que possam revestir natureza criminal, não lhe cabendo tal apreciação nesse domínio. A liberdade de expressão encontra-se inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional (artigo 37.º da C.R.P.), assim como em várias declarações internacionais de direitos; a liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da C.R.P. Não é, porém,

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos³.

44. Em conformidade com a previsão constitucional, o artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê a liberdade de imprensa, estabelecendo que a mesma se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e à ordem democrática».

45. Desse modo, os direitos de informação e de livre expressão podem sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos.

46. Pelo que, no âmbito da queixa em análise, se deve procurar a concordância prática desses direitos; por um lado, o direito de informação e livre expressão, e, por outro, o direito de personalidade referenciado “ao bom-nome” dos queixosos.

47. Na presente situação, está em causa uma notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*.

48. Nessa notícia são feitas referências aos ueixosos (vejam-se os pontos 29 a 38 deste documento):

a) Conforme resulta da descrição feita, indica-se que existem investigações relacionadas com práticas de favorecimento de empresas e que incidem também sobre reuniões realizadas (ou solicitadas) entre o queixoso Miguel Rego Costa Soares de Oliveira na qualidade de Presidente do INEM e membros do Governo à data dos factos;

b) No parágrafo que se inicia com a expressão «ligações perigosas» no qual se alude ao ex-Ministro da Administração Interna e a acusações proferidas contra o mesmo pelo Ministério Público faz-se ainda referência à queixosa Rita Lima, indicando-se que a mesma exercia funções no gabinete do ex-ministro e que era casada com o queixoso Miguel Rego Costa Soares de Oliveira (objeto das referências acima descritas)— enquadrando-a, desse modo, no âmbito das alegadas «ligações perigosas».Os queixosos vêm alegar a falta de rigor na notícia já identificada, remetendo-se uma vez mais para o citado artigo 3.º da Lei de Imprensa, que impõe a observância do rigor da informação.

49. Assim, salienta-se, que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo, a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas, o rigor e isenção,

³ A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodtoperpersonalidade2002-2010.pdf>>.

rejeitando-se o sensacionalismo (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista⁴, e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).

- 50.** No respeito ao rigor informativo, segundo as autoras, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁵.
- 51.** Estes profissionais obrigam-se a verificar a veracidade e credibilidade da matéria que publicam e com superior afincamento se não obtêm o contraditório por parte dos visados com vista a equilibrar as versões apresentadas.
- 52.** É de realçar que a verificação do cumprimento do disposto na lei em matéria de rigor informativo (artigo 3.º da Lei de Imprensa) não corresponde ao apuramento da veracidade dos factos referenciados na notícia.
- 53.** Começando pela análise do rigor da notícia, há que apurar vários aspetos, entre os quais a identificação das fontes consultadas para a elaboração da respetiva notícia e o exercício do contraditório.
- 54.** Em relação às fontes de informação, o *Correio da Manhã* afirma terem sido consultadas «fontes oficiais [...] e não oficiais» (ponto 20 desta deliberação) para redigir a notícia que motiva as queixas.
- 55.** É sabido que nos trabalhos jornalísticos acerca de casos sob investigação policial ou que se encontram em segredo de justiça, as fontes parcialmente identificadas são um recurso dos meios de comunicação social para garantir o acesso à informação e exercer o direito de informar. Por estas razões, o *Correio da Manhã* estava consciente das fragilidades inerentes à notícia, nomeadamente dada a impossibilidade de revelar todos os aspetos da investigação policial e do processo judicial, bem como da forma de contacto com as informações, pelo que tinha o dever de consultar as partes implicadas nas acusações e suspeitas publicadas na notícia.
- 56.** Assim, verifica-se que a referência a fontes oficiais como o Ministério Público ou a Polícia Judiciária não afastaria o jornal da obrigação de permitir aos queixosos o exercício do contraditório, pois os mesmos são implicados nas acusações ou suspeitas referidas na notícia.

⁴ Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

- 57.** Da queixa e da análise da notícia verifica-se no entanto que não houve tentativa de ouvir a posição dos queixosos acerca das situações em que são envolvidos, notando-se a ausência de indicação (da sua consulta) no artigo publicado.
- 58.** Ao *Correio da Manhã* cumpriria ter tentado ouvir os queixosos, dentro dos esforços razoáveis.
- 59.** No que respeita ao rigor da peça é ainda de salientar a falta de contextualização precisa de alguns factos, que interfere no cumprimento do rigor informativo. Ora, ainda que se aceite a exatidão de alguns factos — nomeadamente por os cargos profissionais ocupados e o vínculo matrimonial dos queixosos serem verdadeiros — a construção da peça, nos termos expostos, visto que estabelece uma ligação entre os queixosos e os factos objeto de investigação, afeta a compreensão e alcance da notícia e, nessa medida, o rigor informativo fica deste modo afetado.
- 60.** Os queixosos alegam também a violação do direito ao bom-nome e honra.
- 61.** O bom-nome respeita à imagem pública de alguém «ao apreço social do indivíduo que pode ser violado (...) quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»⁶.
- 62.** Portanto, ainda que o *Correio da Manhã* alegue que a jornalista redigiu a notícia com a convicção de estar a relatar factos verdadeiros, deve ter-se em atenção, em primeiro lugar, que os factos podem ser verdadeiros, mas, ainda assim, a notícia ser ofensiva do bom-nome dos queixosos; não podendo o jornal ignorar que os queixosos Miguel Soares Oliveira e de Rita Abreu Lima são implicados na notícia, referente a circunstâncias investigadas pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária.
- 63.** Assim, quando se escreve: «*as autoridades estão a investigar as circunstâncias em que a empresa do dono da Octapharma [Lalanda de Castro] foi favorecida e a que título é que houve reuniões entre Leal da Costa, na altura secretário de Estado da Saúde, e Miguel Soares Oliveira, então presidente do INEM*» — e desse modo se relaciona o queixoso com as investigações, levanta-se a suspeita sobre a ilicitude da sua atuação, apenas com o fundamento de que o queixoso, enquanto dirigente do INEM, terá participado em reuniões com o Governo no exercício das suas funções.
- 64.** O mesmo se diga da inclusão de outras referências ao nome do queixoso *Miguel Soares Oliveira*, na mesma peça, no âmbito das alegadas «ligações perigosas». De facto, a inserção do seu nome, apenas em razão do exercício das suas funções profissionais junto de tal apreciação de carácter pejorativo, relativa à existência de investigações sobre factos ilícitos, sem que contudo

⁶ [Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág. 25].

se aleguem factos que permitam fundamentar tal ligação, não só não é rigorosa, como é lesiva do seu bom-nome.

- 65.** Desse modo, o nome do queixoso Miguel Rego Costa Soares de Oliveira fica afetado, atendendo a que a notícia equaciona uma ligação entre a investigação e a sua conduta enquanto Presidente do INEM, apenas com base na realização de reuniões e troca de correspondência com membros do Governo; e o mesmo se diga relativamente à queixosa, Rita Abreu Lima, a qual se vê implicada na notícia referente a tais investigações, sem que se detete qualquer interesse na sua identificação, no âmbito do direito à informação, visto que da notícia resulta que é casada com o queixoso e que exercia funções em gabinete ministerial, não sendo no entanto referido nada em concreto sobre si no que respeita aos factos em investigação.
- 66.** Postas as considerações supra, entende-se que o jornal *Correio da Manhã*, na forma como expôs a matéria, não acautelou, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e desrespeitou as obrigações referentes ao rigor informativo e exercício do contraditório, revertendo tudo isto na ofensa ao direito ao bom-nome e reputação dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima.

VII. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., pela publicação do artigo “Governo oferece negócio dos líbios à Octapharma”, na edição de 10 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo e ainda por ofensa do direito ao bom-nome dos queixosos;

Verificando-se que incluindo a publicação em questão acusações e suspeitas, às quais os queixosos surgem associados, sem que o jornal tenha tentado sequer ouvir a posição dos queixosos acerca das situações em que são envolvidos pela notícia;

Tendo em atenção que a falta de contextualização precisa dos factos na peça interfere na compreensão e alcance da notícia, e nessa medida, no cumprimento do rigor informativo; sendo ainda a notícia suscetível de afetar o bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima;

Entende-se que o jornal *Correio da Manhã* na forma como expôs a matéria, não acautelou, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e desrespeitou as obrigações referentes ao rigor informativo, revertendo tudo isto na ofensa ao direito ao bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima; em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º; alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **considera procedente a queixa contra o *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., por violação do rigor informativo e ofensa ao bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima, violando dessa forma o artigo 3.º da Lei de Imprensa.**

Lisboa, 18 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes (abstenção)